COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 355/2017

AUTOR DO PROJETO: Executivo Municipal

EMENTA: "Institui o Programa Ouvindo Nosso Bairro".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 355/2017, acompanhado da Mensagem n° 06/2017, de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo instituir o Programa Ouvindo o Nosso Bairro, destinado a aproximar o Cidadão e possibilitar a participação da sociedade civil na Administração Municipal, visando a identificação de obras, ações e serviços prioritários para a população com vistas a subsidiar a elaboração das leis orçamentárias.

Em sua justificativa, o Autor referencia o Projeto de Lei encaminhado através da Mensagem n° 06/2017, posto que através das ações propostas, espera-se deixar clara e definida a forma de participação popular e os critérios para compartilhar o poder de decisão, garantindo ações de democracia participativa, objetivando a maximização dos recursos e sua utilização de forma racional sempre tendo em vista o atendimento do interesse público.

Por fim, observa-se que o Projeto de Lei nº 355/2017 foi acompanhado do pedido apreciação em regime de urgência.

II – ANÁLISE

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 355/2017 foi acompanhado do pedido apreciação em regime de urgência, urge aplicar o artigo 47 da Lei Orgânica do Município, na medida em que dispõe que, no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, para que ultime a votação na próxima Sessão subsequente.

Não obstante, o Regimento Interno adverte, no artigo 172, § 2° que "compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa, no que couber, das leis que a Constituição da República Federativa do Brasil ou Lei Orgânica reservam ao Chefe do Poder Executivo".

O referido dispositivo se completa com a exegese do art. 61, §1°, II, "b" da Constituição Federal ao estabelecer que compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa das leis, dentre outros, que trate da organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Observa-se ainda que o artigo 16, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação

governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Nesse mesmo sentido, o artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa.

Neste passo, temos que o Projeto de Lei nº 355/2017 foi proposto pelo Executivo Municipal, razão pela qual foi observada a iniciativa privativa, considerando que cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Ademais, cumpre observar ainda que a criação de programas com previsão de novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo.

Pelo exposto, concluímos que o presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, observadas a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

III – VOTO

Portanto, votamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 355/2017**, da autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto.

É o Parecer.

Sala das Comissões, de junho de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

Alexandre Aleluia

Suica

J. Carlos Filho

Lorena Brandão

RECEBIDO
EM 05 / 07 / 17